



Decisão 00360/2020-6 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08786/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO 2018 – REPERCUSSÃO GERAL STF – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Sidiclei Giles de Andrade, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 29/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico Nº 00359/2019-1, peça 43, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar o responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

ss/rc

| Descrição do achado | Responsável | Proposta de encaminhamento |
|---|---------------------------|----------------------------|
| 3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). | SIDICLEI GILES DE ANDRADE | CITAÇÃO |
| 3.5.1.4 Divergência entre o valor retido (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) | | |

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00432/2019-3**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00459/2019-2, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00820/2019-1), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência a responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 12931/2019-7**, datado de 28/08/2019 - **Defesa/Justificativa 01125/2019-7**, acompanhado da **Peça Complementar de 22995/2019-8**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00359/2019-1**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00459/2019-2**, e na **Decisão SEGEX 00432/2019-3**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 00130/2020**, peça 54, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Pancas**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sidiclei Giles de Andrade, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, no exercício das funções de ordenador de despesas da

ss/rc

Prefeitura Municipal de Pancas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2.Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade** objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Pancas, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 199.

Ato continuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 00257/2020-1, peça 58, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00130/2020-1, pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos da apreciação das contas de ordenador de responsabilidade de prefeito municipal, considerando a natureza processo em análise, pondero que devemos nos acautelar e tecer as considerações abaixo, haja vista as recentes discussões acerca do julgamento quanto as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante essa Corte de Contas já ter em Decisão Plenária 13/2018 optado por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS

ss/rc

municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, considerando o possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, diante disso entendo pelo **sobrestamento** do presente autos, até ulterior decisão da comissão, que será instituída por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0360/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR em pauta os presentes autos, pelas razões já expressas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

ss/rc

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência